



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

# Mandado de Segurança Cível 0008585-04.2020.5.15.0000

## Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 25/08/2020

**Valor da causa:** R\$ 1.000,00

**Partes:**

**IMPETRANTE:** ASSOCIACAO ATLETICA INTERNACIONAL

**ADVOGADO:** TALITA GARCEZ BRIGATTO

**AUTORIDADE COATORA:** JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE LIMEIRA

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

## 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

### MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

PROCESSO Nº 0008585-04.2020.5.15.0000

IMPETRANTE: ASSOCIACAO ATLETICA INTERNACIONAL

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 2ª VARA DO  
TRABALHO DE LIMEIRA

GABLAL/rq/mht/lal

**MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE VALORES. REUNIÃO DE EXECUÇÕES. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO. EXECUÇÃO PELO MODO MENOS GRAVOSO AO DEVEDOR. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.**

Havendo reunião de execuções em face do Impetrante, com penhora de créditos em garantia, o prosseguimento de execução individual fere direito líquido e certo do devedor de que a execução deve ocorrer pelo modo que lhe seja menos gravoso - art. 805 do CPC.

Trata-se de Mandado de Segurança contra decisão proferida no processo nº 0005600-91.2005.5.15.0128, que determinou o bloqueio de valores via BacenJud, sem observância à reunião de execuções na 1ª Vara de Trabalho de Limeira.



A liminar foi deferida parcialmente.

Coatora.

Manifestou-se o Exequente da ação principal.

Opina a d. Procuradoria pelo prosseguimento do feito.

Relatados.

## VOTO

Cabível a ação mandamental ante a inexistência de recurso hábil para atacar, de imediato, o ato da Autoridade Coatora.

A liminar foi parcialmente deferida nos seguintes termos:

"Tendo em vista a existência de reunião de execuções, na qual há penhora de créditos no importe de 30% das cotas de imagem e som e de bilheteria, e considerando-se, ainda, que a execução deve dar-se do modo menos gravoso ao Executado, que é associação esportiva que teve as atividades paralisadas por causa da pandemia, concedo parcialmente a liminar, para suspender a execução em face do Impetrante, assim como que não seja liberado à parte contrária o valor já constrito."

Havendo reunião de execuções em face do Impetrante, com penhora de créditos em garantia, o



prosseguimento de execução individual fere direito líquido e certo do devedor de que a execução deve ocorrer pelo modo que lhe seja menos gravoso - art. 805 do CPC.

Impende, nesse sentido, destacar a manifestação do Ministério Público do Trabalho, Exequente no processo principal:

"A despeito da negativa do Juízo ao pedido, sob o fundamento que o processo piloto se limitou à junção das execuções que tramitam na 1ª Vara do Trabalho de Limeira, não abrangendo outras em curso nas demais Varas do Trabalho, o litisconsorte informa que não se opõe à reunião processual.

Inicialmente, porque no processo piloto são executadas verbas remuneratórias decorrentes de prestação laboral, que possuem caráter alimentar e gozam de privilégio legal sobre todos os demais créditos, inclusive sobre o apurado na ação de execução n.º 005600-91.2005.5.15.012, devendo ser satisfeitos primeiro, consoante o disposto no artigo 186 do CTN e artigo 449, § 1º da CLT.

Ademais, a aglutinação das execuções atende aos princípios da isonomia, efetividade e economia processual.

De outra sorte, não se vislumbra maiores prejuízos ao exequente com a habilitação do seu crédito ao processo piloto, haja vista que naqueles autos já ocorre a penhora de 30% de todos os valores decorrentes de bilheterias e cotas de direito de transmissão e imagem de som da impetrante.

Assim sendo, não se opõe o Ministério Público do Trabalho à concessão da segurança, nos termos acima expostos."

Concedo a segurança, para determinar a cessação da execução em face da Impetrante na 2ª Vara do Trabalho de Limeira, assim como que não seja liberado à parte contrária o valor já constricto, devendo o crédito exequendo ser



habilitado na execução conjunta em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Limeira.

**DIANTE DO EXPOSTO, DECIDO: ENTENDER CABÍVEL O MANDADO DE SEGURANÇA E CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA,** para determinar a cessação da execução em face da Impetrante na 2ª Vara do Trabalho de Limeira, assim como que não seja liberado à parte contrária o valor já constricto, devendo o crédito exequendo ser habilitado na execução conjunta em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Limeira, nos termos da fundamentação.

Custas indevidas, em razão da concessão da segurança.

Dê-se ciência ao Juízo impetrado.

#### **REGISTROS DA SESSÃO DE JULGAMENTO**

Em sessão ordinária telepresencial realizada em 4 de novembro de 2020, a 1ª Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo.

Presidiu regimentalmente o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ ROBERTO NUNES.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores Magistrados:

LUIZ ANTONIO LAZARIM - RELATOR

ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS

ALEXANDRE VIEIRA DOS ANJOS

RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA

CLAUDINEI ZAPATA MARQUES



ADRIENE SIDNEI DE MOURA DAVID ANDRÉ AUGUSTO ULPIANO RIZZARDO

FÁBIO ALLEGRETTI COOPER

Convocados para compor a Seção os Excelentíssimos Senhores Magistrados: Alexandre Vieira dos Anjos (atuando na cadeira da Excelentíssima Senhora Desembargadora Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira), Adriene Sidnei de Moura David (atuando na cadeira da Excelentíssima Senhora Desembargadora Ana Paula Lockmann Pellegrina) e André Augusto Ulpiano Rizzardo (atuando na cadeira do Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Alberto Bosco) .

Participaram da sessão, para julgar processos de suas competências, os Excelentíssimos Senhores Magistrados Sérgio Milito Barêa (que atuou na cadeira do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Antonio Lazarim ), Maurício de Almeida (que atuou na cadeira do Excelentíssimo Senhor Desembargador Claudinei Zapata Marques), Adriene Sidnei de Moura David (atuando na cadeira da Excelentíssima Senhora Desembargadora Ana Paula Lockmann Pellegrina) e André Augusto Ulpiano Rizzardo (atuando na cadeira do Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Alberto Bosco) .

Em férias, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Dagoberto Nishina de Azevedo e Carlos Alberto Bosco e as Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira e Ana Paula Lockmann Pellegrina.

Presente o Ministério Público do Trabalho na pessoa da Excelentíssima Senhora Procuradora Ana Lúcia Ribas Saccani Casarotto.

## ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Magistrados da 1ª Seção Especializada em Dissídios Individuais em julgar o presente processo, nos termos do voto proposto pelo Excelentíssimo Senhor Relator.

Votação por maioria. Vencida a Excelentíssima Desembargadora Erodite Ribeiro dos Santos que entendeu ser devido declarar a decadência do direito de propor ação mandamental, vez que, após a formação do processo piloto 0278800-09.2002.5.15.0014, da 1ª VT de Limeira (em 30/10/2014), houve ordem de penhora via Bacen nos autos do processo principal 0005600-91.2005.5.15.0128, da 2ª VT de Limeira (em 23/10/2017 - processo físico), momento a partir do qual teve início a contagem do prazo de 120 dias (para insurgir-se contra os bloqueios no processo principal que tramita na 2ª VT de Limeira e



pedir a remessa ao processo piloto que tramita na 1ª), conforme a Orientação Jurisprudencial nº 127 da SDI-2 do C. TST que dispõe "na contagem do prazo decadencial para ajuizamento de mandado de segurança, o efetivo ato coator é o primeiro em que se firmou a tese hostilizada e não aquele que a ratificou". Foi o que decidiu a Desembargadora Rita em caso semelhante envolvendo a mesma reclamada (0009127-56.2019.5.15.0000). Superada esta questão, no mérito, acompanha o Relator.

## **LUIZ ANTONIO LAZARIM** **Desembargador Relator**

### **Votos Revisores**

